



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 07039/20**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Janete Santos Sousa da Silva  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00020/2020

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 05 de junho de 2020 pelo advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em nome da Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, faltando, todavia, a assinatura da outorgante no instrumento procuratório anexo, fl. 172.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 173, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para organizar toda a documentação indispensável à elaboração da contestação da Alcaidessa.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que o instrumento de mandato acostado ao feito, fl. 172, encontra-se sem a assinatura da outorgante, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, devendo, por conseguinte, o nobre advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, anexar o efetivo documento de representação chancelado pela parte, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 105, cabeça, da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, em que pese a falha acima comentada, fica evidente que a situação informada pelo eminente causídico, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, em favor da Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 07039/20**

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, para encaminhar, no mencionado termo, o instrumento procuratório devidamente assinado pela outorgante, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte *c/c* o art. 105, *caput*, do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 05 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 5 de Junho de 2020 às 15:30



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR